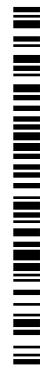


PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para dispor sobre as garantias funcionais dos ex-Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), oriundos da Fazenda Nacional.



SF/18510.15300-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 48.

.....
§ 1º São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I -

II – Ser reconduzido no cargo até o limite de prazo determinado através de Portaria do Ministro da Fazenda, cabendo exclusivamente ao Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC) avaliar a recondução do Conselheiro, podendo rejeitá-la nos casos de reiteradas notificações decorrentes de descumprimento de deveres regimentais.

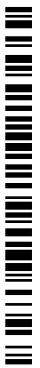
§ 2º Os Conselheiros do CARF oriundos da Fazenda Nacional gozam das seguintes garantias:

I - Extinto o mandato, o conselheiro representante da Fazenda Nacional poderá optar por:

a) compor o quadro de servidores que colaborará, integral ou parcialmente, nos processos de trabalho do CARF.

b) compor uma das turmas ordinárias de julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), na unidade que optar, ou, não havendo vaga disponível no momento, ter direito de preferência na nomeação, devendo aguardar na sua unidade de origem.

c) retornar à sua unidade de origem, para o mesmo cargo ou função exercido antes da designação para mandato de conselheiro



SF/18510.15300-52

ou, inexistindo tal posição, para uma equivalente na estrutura da repartição, sendo garantida a sua inamovibilidade, salvo por comprovado motivo de interesse público, para outras unidades da Receita Federal do Brasil.”

Art. 2º O *caput* do art. 53 da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. A decadência e a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, em qualquer tempo ou grau do processo administrativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) possuem a nobre missão de assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios tributários. A relevância dessa missão é evidenciada pelo volume anual de recursos julgados pelo Conselho – aproximadamente R\$ 37 bilhões, segundo informação prestada por seu Secretário Executivo a este Senado Federal.

Diante dos vultosos interesses econômicos e financeiros envolvidos nas deliberações do CARF, não é incomum que os ex-Conselheiros representantes da Fazenda Nacional sofram perseguições e retaliações. Tal realidade compromete o desempenho das atribuições funcionais desses Conselheiros, que obrigatoriamente são oriundos do quadro de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com o objetivo de alterar essa realidade e conferir maior segurança jurídica aos ex-Conselheiros do CARF oriundos da Fazenda Nacional, apresentamos o presente Projeto de Lei, que lhes confere duas garantias funcionais: inamovibilidade (salvo interesse público) e estabilidade extraordinária (perda do cargo condicionada a sentença judicial transitada em julgado). Ressaltamos que as presentes garantias são limitadas ao prazo de dois anos após o final do mandato, o que lhes confere um caráter excepcional e temporário.

Certos da relevância da presente proposição para o bom desempenho das atividades de Auditor Fiscal da Receita Federal aos ex-Conselheiros do CARF, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

